



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720346/2022-90
ACÓRDÃO	2201-011.948 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO FRANCO DE ABREU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO COM CLÁUSULA PRO SOLUTO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA FAZ PROVA PERANTE TERCEIROS.

A alienação de bens ou direitos, com cláusula pro soluto, é considerada venda à vista para efeitos de incidência de ganho de capital. A escritura de compra e venda de imóveis, enquanto válida, faz prova perante terceiros, inclusive para efeitos tributários.

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. TEMA 808 - STF. NÃO APLICAÇÃO.

Incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios recebidos decorrentes de sentença judicial ou arbitral. O Tema 808 – STF não é aplicável aos casos que não envolvam pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a Conselheira Luana Esteves Freitas.

RELATÓRIO

1 - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação principal no ano calendário 2018, lavrado em 02/09/2022, em decorrência das infrações adiante descritas.

1.1 - Classificação indevida de rendimentos e Glosa de IRRF.

Durante o processamento da DIRPF ano calendário 2018, foram identificadas duas divergências: declaração incorreta do valor de R\$ 631.687,00, referentes ao VGBL BRADESCO, como rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte, e declaração de rendimentos recebidos da empresa NPF Consultoria em Securitização no valor de R\$ 611.458,00, que não foi confirmado pela fonte pagadora.

Em relação à fonte pagadora NPF Consultoria em Securitização, citada no extrato acima, o contribuinte alegou que não houve estes rendimentos por ele declarados. Apresentou comprovante anual de rendimentos retificado, completamente zerado. Isto posto, em consequência dos dois motivos citados, foi apurado saldo de imposto a pagar, na medida que foram retificados estes valores declarados na DIRPF. Assim, o valor total de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual aumentou em 20.229,91 (631.687,91 - 611.458,00) e o valor do imposto de renda retido declarado diminuiu (glosa parcial) em 70.249,59 (165.002,75 - 94.753,16).

1.2 - Omissão/Apuração incorreta do imposto de renda a pagar sobre Ganho de Capital.

Foi lançado o imposto sobre o ganho de capital obtido na venda de imóvel, situado na Rua Abade Ramos- Rio de Janeiro, no valor de R\$ 119.199,92 no ano calendário 2018.

Segundo relatado no Termo de Verificação Fiscal, o referido imóvel foi vendido em foi vendido com cláusula pro soluto, em 22/05/2018, por R\$ 900.000,00, ou seja, recebimento à vista, conforme disposto no Parecer Normativo CST nº 130/1975. Porém, foram declarados como se a venda fosse a prazo, sem imposto a pagar em 2018 (diferido para anos posteriores), ratificado pelo sujeito passivo em resposta à intimação fiscal. Assim novos demonstrativos de ganho de capital foram feitos pela fiscalização, gerando um imposto a pagar de R\$ 119.199,92, com vencimento em 30/06/2018.

1.3 – Omissão de Rendimentos (juros e outros acréscimos) Recebidos de Pessoa Jurídica.

Segundo informado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 14/44), o contribuinte omitiu os valores recebidos a título de juros no ano calendário de 2018, referentes a alienações de participações acionárias da empresa Zamproгна NSG Tecnologia do Aço S.A. para a Usiminas Participações S.A.

Tal recebimento teve como origem o Contrato de Compra e Venda de Ações de 100% das ações da Zamproгна NSG Tecnologia do Aço S.A., de titularidade do vendedor, celebrado em 03/03/2009, no valor estimado de R\$ 90.743.000,00. No entanto, conforme previsão contratual, na data de assinatura daquele Contrato (03/03/2009), a Usiminas Participações S.A. realizou o desembolso de R\$ 68.057.250,00 em pagamento do Preço Estimado ao Vendedor, retendo R\$ 22.685.750,00 para posterior Ajuste de Preço.

Após longo litígio nas esferas judicial e arbitral, envolvendo o saldo a ser quitado pela compradora (Usiminas), a mesma depositou em conta judicial, em 23/02/2018, a importância de R\$ 57.104.548,33 (doc. fls. 247), em 22/02/2018 o valor de R\$ 2.036.502,78, e em 12/04/2018 o valor de R\$ 9.946.438,34 (doc. Fls. 246). Segundo a autoridade fiscal, tais valores contemplaram não apenas o pagamento de parcela do preço, mas ainda, honorários de sucumbência, contratuais – todas, despesas necessárias à obtenção da liquidez dos rendimentos tributáveis (parcelas do preço) – além de juros de mora.

A partir dos dados contidos nas petições iniciais e nos cálculos de execução dos processos nº 1132521-58.2015.8.26.0100 e nº 1097762-39.2013.8.26.0100 (docs. 35 e 36 de fls.248/296), a autoridade lançadora identificou que a maior parte dos recebimentos se referem à acréscimos decorrentes de juros, multa e atualizações monetárias. Ressaltou, também, que, sem estes recebimentos, haveria variação patrimonial a descoberto, durante o ano de 2018.

Entendeu a autoridade fiscal que não caberia isenção de IRPF sobre os juros e acréscimos recebidos, considerando que a interpretação da legislação sobre isenção deve ser literal, não devendo ser aplicado o Tema STF 808. Ou seja, como os recebimentos não envolvem remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, não se aplicaria a isenção.

Com base no entendimento exposto, foi elaborado o quadro adiante, contendo os valores recebidos no ano calendário de 2018, com o respectivo tratamento tributário considerado correto:

Data	Valor líquido recebido	Natureza	Tributação	Total
fev./18	1.777.515,79	Juros	Rendimento recebido de PJ (sujeito ao ajuste)	33.619.920,12
bar/18	8.346.452,82	Juros	Rendimento recebido de PJ (sujeito ao ajuste)	
bar/18	23.495.951,51	Juros	Rendimento recebido de PJ (sujeito ao ajuste)	
bar/18	22.719.531,40	Principal	GCAP	22.719.531,40
Total	56.339.451,52			56.339.451,52

Portanto, foram considerados rendimentos omitidos de pessoa jurídica os valores de juros e demais acréscimos, recebidos na alienação de participação societária da ZAMPROGNA para a USIMINAS. fev./2018 = R\$ 1.777.515,79 e bar/2018 = R\$ 31.842.404,33 (8.346.452,82 + 23.495.951,51).

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 05/10/2022 foi apresentada impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- Que foi equivocada interpretação do informe de rendimentos fornecido pelo Banco Bradesco, concluindo que os rendimentos estavam sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Por esta razão, realizou o pagamento das parcelas referentes ao VGBL Bradesco conforme DARF anexo;
- Que o valor do referido pagamento também se refere à glosa do IRRF;
- Quanto ao ganho de capital, que a venda do imóvel, não obstante tenha constado na escritura pública de compra e venda que o valor da alienação seria integralizado através de quatro notas promissórias, estas notas não foram de fato emitidas e o valor foi pago mediante transferência bancária no ano de 2020. Que, com base nos termos do Perguntas e Respostas do IRPF 2022, a venda em questão deve ser considerada a prazo em razão da ausência de emissão das notas promissórias;
- Que o pagamento do imposto relativo ao ganho de capital ocorreu em dezembro de 2020, anteriormente a qualquer procedimento fiscal realizado. Assim, ainda que se considere a venda como pro soluto, o imposto já foi devidamente recolhido por caracterizar denúncia espontânea;

- Que o STF, ao julgar o Tema 808 de Repercussão Geral, assentou que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas trabalhistas não podem ser tributados pelo imposto de renda em razão da ausência de sua caracterização como parcela remuneratória.

Em 22/02/2023 a 15ª Turma da DRJ08 proferiu acórdão negando provimento à impugnação apresentada (fls. 1.359/1.367).

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

Do Ganho de Capital na alienação do imóvel

O impugnante alega que, a despeito de constar a cláusula pro soluto no contrato de alienação, não foram emitidas as notas promissórias correspondentes. Isso, somado ao fato de que o pagamento foi realizado por meio de transferência bancária no ano de 2022, caracterizaria a alienação como uma venda a prazo.

.....

A escritura pública de compra e venda que reporta o negócio jurídico ora analisado é clara ao estabelecer que a alienação do bem se deu mediante a cláusula pro soluto, ou seja, como se dinheiro fosse.

Assim, para efeitos tributários, a apuração do ganho de capital referente a esta alienação deveria ter sido realizada no ano-calendário de 2018, e não, 2020, como pretende o impugnante.

.....

Dito isso, impõe-se concluir que a apuração do ganho de capital deveria ter sido realizada pelo impugnante na confecção de sua DIRPF 2019 (ano-calendário 2018).

Em sua impugnação o contribuinte alega que teria declarado e apurado o ganho de capital em sua DIRPF 2021, antes de qualquer procedimento fiscal. Com isso, pretende que seja considerada tal declaração como denúncia espontânea e, com isso, lhe seja exonerada a aplicação da multa de ofício.

.....

O impugnante informou em sua DIRPF a venda do referido imóvel e apurou o ganho de capital com respectivo imposto a pagar no valor de R\$ 119.199,92. Porém, como informou que a venda era a prazo e que não teria recebido qualquer valor no ano-calendário de 2018, deixou de recolher o imposto apurado naquele momento.

Quer em sua impugnação que o valor apurado em sua DIRPF 2021 e recolhido em dezembro de 2020 seja considerado como denúncia espontânea.

No entanto, para caracterizar-se como tal, o contribuinte deveria ter procedido à retificação de sua DIRPF 2019, informando o valor como venda à vista, e recolhido o imposto devido com os acréscimos legais correspondentes.

O art. 138 do CTN é claro ao excluir a responsabilidade apenas nos casos em que a denúncia espontânea da infração se dá acompanhada do pagamento dos tributos e dos juros de mora, o que não aconteceu no caso em questão.

O pagamento do imposto realizado em 2020, sem os devidos acréscimos legais correspondentes, não pode ser aceito como denúncia espontânea posto que estar-se-ia ferindo de morte o Princípio da Isonomia, ao tratar da mesma maneira os contribuintes que corretamente apuraram o ganho de capital e recolheram o tributo no momento definido pela legislação e aqueles que procederam ao recolhimento com atraso do mesmo tributo, sem o pagamento dos acréscimos devidos.

Com isso, é de se manter o crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, porém, deve a repartição de origem observar o pagamento efetuado pelo impugnante em 07/12/2020 (fl. 1.352) para que seja verificada a possibilidade de compensação ou imputação proporcional do valor recolhido, conforme dispõe a legislação de vigência.

Da omissão de rendimentos

O impugnante alega que os juros de mora possuem natureza indenizatória e estariam fora do alcance do imposto de renda.

Justifica suas alegações com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, mais precisamente o Tema 470/STJ e o Tema 880, de Repercussão Geral, do STF.

Entretanto, há que se ressaltar que os temas em questão apenas levam em consideração os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas, como se vê das próprias ementas relativas aos precedentes mencionados.

.....

No presente processo, o impugnante auferiu juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de valores relativos à alienação de participação societária de sua propriedade, e não, de remuneração decorrente do exercício de trabalho, função ou cargo.

Dessa forma se está diante de valores recebidos a título de juros de mora decorrentes da venda de um bem, rendimentos estes que, nos termos da Lei 7.713/88, se enquadram como rendimentos tributáveis.

.....

Não se constituindo como verba indenizatória e não restando afetada pelos temas de repercussão geral tratados nos Tribunais Superiores é de se considerar como tributáveis os rendimentos recebidos e correta a inclusão dos mesmos pela autoridade fiscal.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/04/2023 foi juntado Recurso Voluntário, no qual foram reproduzidas as mesmas alegações já enfrentadas pela DRJ na decisão de 1ª instância, que reproduzo adiante.

Em relação ao ganho de capital alega:

- Que jamais foram emitidas as notas promissórias, bem como que o pagamento e o consequente acréscimo patrimonial não ocorreram em 2018 (data da alienação do imóvel), mas somente em dezembro de 2020 (data da transferência bancária). Assim, foi apurado o valor do imposto de renda referente ao ganho de capital em 2020, com recolhimento em 07/12/2020, conforme comprovante de arrecadação anexo à impugnação.
- Que embora conste na escritura pública que a quitação se daria por meio de notas promissórias, é cabível ao Contribuinte produzir prova em contrário, como se fez nos presente autos com a juntada do comprovante de transferência dos valores em 12/2020, quando ocorreu o efetivo acréscimo patrimonial e, portanto, a obrigação de recolher o imposto sobre ganho de capital.
- Que os precedentes do CARF citados no acórdão recorrido não são aplicáveis ao caso dos autos. Naqueles casos se discutia o momento do fato gerador do imposto de renda quando emitida a nota promissória. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da efetiva emissão das notas promissórias e das consequências jurídicas de tal fato.
- Que na hipótese de não ser considerada a prazo a venda realizada, deve ser considerado o fato de que o pagamento do tributo sobre o ganho de capital na competência de dezembro de 2020 ocorreu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório ou confissão do débito. Logo, ainda que se considere que a venda tenha ocorrido em caráter pro soluto, como erroneamente considerou o acórdão recorrido, nenhum valor a título de principal e multa poderá ser exigido do contribuinte.

Em relação à incidência do IRPF sobre os valores recebidos à título de juros alega:

- Alega que o juros recebidos não representam acréscimo patrimonial, mas reposição do patrimônio lesado em razão do retardamento do cumprimento da obrigação. Portanto situam-se fora do campo de incidência do imposto de renda;
- Que a interpretação de precedentes vinculantes não ocorre de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN, pois não se trata de norma isentiva, mas de fundamento jurídico acerca da natureza jurídica dos juros de mora. A “interpretação literal” do Tema 808/STF poderia desigualar situações similares ou iguais, em afronta ao princípio da igualdade tributária;
- Que deve ser aplicado por analogia o entendimento manifestado no Tema 962/STF, que julgou inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os

valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário;

- Cita doutrina e jurisprudência para sustentar as alegações trazidas;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do Mérito

1 - Ganho de Capital apurado na Venda de Imóvel.

Na presente lide não se discute se o ganho de capital é devido, o que já foi admitido pelo Recorrente em sua peça recursal, alegando, inclusive, o recolhimento do referido imposto. A questão que se impõe é se o fato gerador teria ocorrido em 2018 ou em 2020.

O lançamento fiscal, confirmado pela decisão de 1ª instância, considerou que teria ocorrido o fato gerador em 05/2018, com a celebração do contrato de compra e venda, lavrado por escritura pública, e que estabeleceu que o preço pactuado seria quitado por meio de 04 (quatro) notas promissórias emitidas em caráter pro soluto no valor de R\$ 225.000,00 cada uma, com vencimentos respectivamente em 11/2018, 05/2019, 11/2019 e 05/2020.

Ocorre que o Recorrente alega que tais notas promissórias foram canceladas, sendo o efetivo pagamento do preço realizado somente em 12/2020 através de transferência bancária, conforme documento de folhas 1.353. Portanto, entende que o fato gerador do ganho de capital tenha se consumado somente em nesta data.

Em que pese a argumentação trazida pelo Recorrente, não se pode desconsiderar o fato de que a escritura pública de compra e venda (doc. fls. 300/302) faz prova da efetivação da venda, inclusive perante terceiros. No documento consta expressamente o pagamento do preço por meio das notas promissórias, dando quitação ao outorgado, além da posse sobre o imóvel. Ademais não foi apresentada nova escritura com disposição diversa, anulando a anterior.

Argumenta o recorrente que as notas promissórias não foram sequer emitidas, no entanto não apresentou comprovação de que foram substituídas por outro título, apresentando apenas o comprovante de transferência bancária de quitação do preço. Ressalta-se que não se pretende obrigar o contribuinte a fazer “prova negativa”, mas provar que o disposto contratualmente na escritura pública de compra e venda foi modificado, transformando a venda à prazo.

Não havendo outro documento público capaz de comprovar que venda do imóvel se deu em caráter condicional, vinculando a transferência do imóvel ao efetivo pagamento, não se pode presumir que a venda se deu a prazo, como requer o Recorrente.

Neste sentido deve prevalecer o entendimento de que qualquer modificação na forma de pagamento pactuada na escritura pública tem o caráter de novação, configurando novo acerto contratual, não guardando relação com o contrato de original de compra e venda, que, como colocamos, permaneceu válido.

Portanto mantenho o entendimento da decisão recorrida o sentido de considerar que o fato gerador se deu em 05/2018.

Quanto requerimento para que seja reconhecida a espontaneidade, com a argumentação de que foi recolhido o ganho de capital apurado, considerando a ocorrência do fato gerador em 12/2020, antes de qualquer ação fiscal iniciada, não pode ser acatado.

Com bem apontado na decisão recorrida, o contribuinte deveria ter realizado a retificação da DIRPF ano calendário 2018, apurando o ganho de capital em 05/2018, incluindo os acréscimos legais devidos. Portanto, mantenho o entendimento da decisão de 1ª instância pelas razões já manifestadas no acórdão recorrido.

2 – Incidência de Imposto de Renda sobre os Valores Recebidos a Título de Juros.

Alega o Recorrente que não seria cabível a incidência dos juros de mora recebidos com base em sentença judicial ou arbitral, na medida que não constituem acréscimo patrimonial. Os juros moratórios teriam o caráter compensatório aos prejuízos sofridos pelo credor diante da mora do pagamento. Como forma de sustentar tal entendimento, traz argumentações doutrinárias e trechos de decisões judiciais envolvendo pagamento de juros e outras verbas indenizatórias, como danos morais.

Por fim, traz a decisão do STF no Tema 808, que determinou em caráter geral a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Ocorre que, como já colocado na decisão de 1ª instância, a decisão envolve caso concreto específico atinente à remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Portanto, não cabe ao aplicador da lei estender os seus efeitos a casos que julgar análogos.

O Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 9.580/2018, ao definir os rendimentos tributáveis, o fez de maneira ampla, enumerando expressamente aqueles que não deveriam sofrer a tributação. Com relação ao juros moratórios recebidos por meio de sentença, previu art. 47:

Decreto 9.580/2018

Seção V Dos demais rendimentos Art. 47. São também tributáveis

.....

XV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive aqueles que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Em que pese a argumentação trazida, no sentido de aplicar por analogia a fundamentação adotada pelo STF no Tema 808, considero que a incidência do Imposto de Renda sobre os juros recebidos no caso concreto se baseou no disposto normativo, que para afastá-lo, demandaria uma decisão judicial tratando especificamente do tema.

Com base no disposto, mantenho o entendimento manifestado na decisão recorrida, no sentido de manter o lançamento sobre os valores recebidos a título de juros moratórios.

3- Decisões administrativas e judiciais.

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento constantes das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva